
Promotoria de Justiça de Fartura

NF nº 0263.0000110/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

-

Investigado: MUNICÍPIO DE FARTURA

Objeto: Apurar a existência de ilegalidade na realização de processo seletivo para contratação, por prazo determinado, dos cargos de Agentes de Limpeza Pública, Cuidadores Sociais e Monitores Escolares, sendo que referidos cargos já integram o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Fartura.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Fartura, com atribuição para a defesa o Patrimônio Público e Social, no dia 14/08/2025, a partir de Ficha de Atendimento registrada de maneira sigilosa, noticiando que no dia 07 de agosto de 2025, a Prefeitura Municipal de Fartura/SP publicou, na edição nº 1.143 do Diário Oficial do Município, o Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 01/2025, destinado à contratação por tempo determinado dos seguintes cargos: 03 (três) Agentes de Limpeza Pública; 03 (três) Cuidadores Sociais; e 03 (três) Monitores Escolares.

Consignou que referidos cargos já integram o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Fartura, cujo ingresso deve obrigatoriamente ocorrer por meio de concurso público. Afirma que não houve elucidação

Promotoria de Justiça de Fartura

acerca de situação excepcional e temporária que a justifique a contratação temporária.

A ficha de atendimento veio acompanhada da integral do edital do Processo Seletivo nº 01/2025 (fls. 03/22).

Oficiado, o Município de Fartura prestou as informações de fls. 30/34, ressaltou que a atual gestão municipal se deparou com deficiências de mão de obra em diversos setores, sendo necessária a criação de novos cargos e a alteração da estrutura da Prefeitura. Afirma que, diante da situação e apesar de estar em vias de realizar concurso público para referidas áreas, não haveria tempo hábil para tanto, o que ensejou a realização do processo seletivo para contratação temporária e emergencial.

Assim,

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, caput e art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, II, da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, IX, da CF/88, enuncia que, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a contratação temporária não pode ser utilizada para suprir carências permanentes do quadro de pessoal, tampouco para atividades ordinárias e regulares, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, moralidade e legalidade. A contratação indiscriminada ou continuada de temporários para funções típicas

Promotoria de Justiça de Fartura

de cargos efetivos é considerada inconstitucional, pois burla o concurso público e afronta o artigo 37, IX, da CF.

CONSIDERANDO que o a Lei Municipal nº 1.628/2009, em seu artigo 3º estabelece que as contratações serão feitas por tempo determinado durante o tempo compatível para a satisfação da necessidade temporária de excepcional interesse público, não devendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses. Ao passo que o parágrafo único de referido dispositivo estabelece a possibilidade de prorrogação por igual período no caso de necessidade urgente e inadiável, devidamente justificada.

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema 612: *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”*.

CONSIDERANDO a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que em suas razões de decidir consignou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EDUCAÇÃO E SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevisível. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevisível, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição’ (ROCHA,

Promotoria de Justiça de Fartura

Cármem Lúcia Antunes. op. cit. p. 241-242). (RE 651398 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 20/02/2015; Data de Publicação: 25/02/2015)

CONSIDERANDO que a manutenção ou contratação de servidores para cargos já existentes no quadro efetivo, sem concurso público, configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de ser considerada ato de improbidade administrativa.;

CONSIDERANDO que a contratação excepcional não pode ser utilizada como mecanismo para frustrar o concurso público, nem para suprir necessidades ordinárias e permanentes da Administração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização do gestor público.

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema 916: *“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”*.

CONSIDERANDO a resposta emitida pelo Município de Fartura de que “encontra-se em trâmite o processo de realização de concurso público para a contratação permanente desses cargos, para que não ocorra comprometimento na prestação dos serviços públicos e prejuízo para a população, a urgência de uma solução não deixou outra possibilidade à Prefeitura senão a contratação temporária de profissionais para suprir tais deficiências no quadro de pessoal, a qual, acreditamos que até o final deste ano estarão sanadas definitivamente”;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério

Promotoria de Justiça de Fartura

Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Município de Fartura que o Processo Seletivo nº 01/2025, destinado à contratação por tempo determinado dos seguintes cargos: 03 (três) Agentes de Limpeza Pública; 03 (três) Cuidadores Sociais; e 03 (três) Monitores Escolares seja mantido levado a cabo apenas até a realização de concurso público específico para a contratação de servidores públicos pertencentes a quadro específico.

2 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Município de Fartura que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, apresente cronograma detalhado acerca da realização para cada um dos 03 (três) concursos mencionados, ante a

Promotoria de Justiça de Fartura

informação da própria Prefeitura de que até o final do ano de 2025 a situação estaria sanada e os cargos faltantes devidamente providos por servidores integrantes do quadro efetivo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação^[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fartura, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Fartura e em jornal de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Fartura para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Fartura, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Fartura, 29 de agosto de 2025.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Fartura

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 29/08/2025 às 11:50.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0263.0000110/2025** e código 18117ca2-d69f-4ceb-94f9-16207de79350 .
